

HOMESCHOOLING NO BRASIL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Fabricio Veiga Costa*

Sergio Henriques Zandoná Freitas**

SUMÁRIO: *Introdução; 2- O fenômeno social do Homeschooling no Brasil e no mundo; 3. Exposição de motivos do projeto de lei 3179/12: uma análise da sua constitucionalidade e legalidade; 4. Homeschooling e a proteção jurídica dos direitos das crianças no Brasil; 5. Recurso Extraordinário 888815; 6. Conclusão; Referências.*

RESUMO: O objeto de investigação da presente pesquisa é a análise da constitucionalidade do projeto de lei 3179/12, que visa alterar a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional autorizar o *homeschooling* no Brasil. A pergunta problema proposta é debater se o respectivo projeto de lei observa os direitos fundamentais das crianças no Brasil. Como hipótese científica inicial constata-se que a educação é um direito fundamental de natureza personalíssima, de titularidade da criança e deve ser interpretado extensivamente. A justificativa da escolha do tema decorre de sua atualidade e relevância teórica para a ciência do Direito. Quanto à metodologia, utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica e documental, cuja abordagem crítica das proposições apresentadas foi possível a partir de análises comparativas, temáticas, teóricas, interpretativas. Na conclusão, confirmou-se a hipótese científica levantada inicialmente, haja vista que negar o direito de a criança frequentar a escola é deslegitimar o Estado na prestação e fiscalização do serviço público de educação; é impedir a participação da sociedade na formação da cidadania; é retirar da criança o direito de conviver com a diversidade, buscar sua socialidade e sociabilidade no âmbito escolar.

PALAVRAS-CHAVE: *Homeschooling; Projeto de lei 3179/12; Recurso extraordinário 888815.*

* Pós-Doutorado em Educação pela UFMG. Docente da Pós-graduação *Stricto sensu* em Direito em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna, Brasil. E-mail: fcufu@uol.com.br

** Pós-Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (PPGD) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (São Leopoldo/RS). Docente da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (FCH) da Universidade FUMEC. Docente permanente da graduação, especialização e do Programa de Pós-graduação *Stricto sensu* em Direito (PPGD), Brasil.

HOME SCHOOLING IN BRAZIL AND THE PROTECTION OF CHILDREN ´S RIGHTS

ABSTRACT: The constitutionality of Act 31798/12 which aims at altering the Law on the Guidelines and Bases of Brazilian Education, or rather, authorizing home schooling in Brazil, is discussed. The main issue of the proposal is whether the project meets the basic rights of children in Brazil. The initial scientific hypothesis underscores that education is a personal basic right, concerned with the child and should be interpreted extensively. The theme has been selected due to its actuality and theoretical relevance for Law. Methodology comprises a theoretical, bibliographical and documental research with a critical approach of the propositions derived from comparative, thematic, theoretical and interpretative analyses. Results confirm the scientific hypothesis, or rather, denying the right of the child not to frequent school is de-legitimizing the State from providing and supervising the educational public service. It is tantamount to impair society´s participation in the formation of citizenship and shunning the child from the right to live within diversity, involve itself in society and sociability within the school environment.

KEY WORDS: Homeschooling; Act 3179/12; Extraordinary Resource 888815.

HOMESCHOOLING EN BRASIL Y LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DEL NIÑO

RESUMEN: El objeto de investigación del presente estudio es el análisis de la constitucionalidad del Proyecto de Ley 3179/12, que tiene por objetivo modificar a la Ley de Directrices y Base de la Educación Nacional autorizar el *homeschooling* en Brasil. La pregunta problema propuesta es debatir si el respectivo proyecto de ley observa los derechos fundamentales de los niños en Brasil. Como hipótesis científica inicial se constata que la educación es un derecho fundamental de naturaleza personalísima, de titularidad del niño y debe ser interpretado extensivamente. La justificativa de la elección del tema proviene de su actualidad y relevancia teórica a la ciencia del Derecho. Con relación la metodología, se utilizó de la investigación teórico-bibliográfica y documental, cuyo abordaje crítico de las proposiciones presentadas fue posible a partir de análisis comparativas, temáticas, teóricas, interpretativas. En la conclusión, se confirmó la hipótesis científica apuntada inicialmente, haya vista que negar el derecho del niño acudir a la escuela es deslegitimar el Estado en la prestación y fiscalización del servicio público de educación; es impedir la participación de la sociedad en la formación de la ciudadanía; es quitar del niño el derecho de convivir con la diversidad, buscar su socialización y sociabilidad en el ámbito escolar.

PALABRAS CLAVE: *Homeschooling*; Proyecto de Ley 3179/12; Recurso Extraordinario 888815.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral da presente pesquisa é investigar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei 3.179/12, de autoria do Deputado Lincoln Diniz Portela, que propõe a inclusão de parágrafo ao artigo 23 de lei 9.394/97 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), visando regulamentar no Brasil a educação domiciliar. Busca-se, nesse contexto, analisar, sob o ponto de vista jurídico, a legitimidade do direito dos pais instruírem seus filhos em casa.

A escolha do tema decorre da relevância científica em compreender as nuances jurídicas atinentes ao fenômeno social da educação domiciliar no Brasil, ou seja, desvendar os desdobramentos jurídico-legais da presente temática no que se refere aos direitos das crianças envolvidas.

Importante ressaltar que especificamente o objeto da pesquisa é a abordagem do tema *homeschooling* no cenário do Direito brasileiro vigente. Não se busca desenvolver um estudo do tema no âmbito do Direito Comparado, haja vista que a proposta apresentada é refletir se tal fenômeno se compatibiliza ou não com o direito pátrio vigente. O ponto central de toda reflexão científica consiste na análise da legitimidade do exercício do poder familiar frente àqueles genitores que resolvem oferecer o ensino aos seus filhos em casa, de forma a averiguar se tal decisão caracteriza ou não violação do Direito fundamental à educação, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao instituir o princípio da proteção aos filhos, deixa claro que toda criança tem o direito de estar regularmente matriculada numa instituição de ensino.

No momento em que os pais optam pela educação domiciliar estariam deslegitimando o Estado no que tange ao direito que lhes cabe de oferecer instrução às crianças no ambiente escolar? O *homeschooling* é uma prática pedagógica condizente com o Estatuto da Criança e do Adolescente? Há violação de Direitos Fundamentais no caso de criança submetida à instrução formal domiciliar imposta pelos pais? Os pais podem escolher se seus filhos têm ou não o direito de ir à escola? Essas são algumas indagações que conduzirão o debate crítico e jurídico do problema ora proposto.

Inicialmente será desenvolvido um estudo da gênese do fenômeno sociocultural do *homeschooling*, visando compreendê-lo no plano internacional e, também, analisar as razões que explicam seu crescimento no Brasil. Para isso, desenvolveu-se

um estudo com o condão de compreender onde tal fenômeno surgiu, as motivações que justificam os genitores a optar por essa forma de instruir os filhos e, acima de tudo, como nos Estados Unidos da América e em alguns países da Europa a ciência do direito tem abordado tal temática.

Em seguida, realizou-se um estudo da exposição dos motivos do projeto de lei 3.179/2012, de modo a construir uma análise preliminar de sua constitucionalidade e legalidade. Para isso, foi necessário verificar a compatibilidade do *homeschooling* com o princípio da proteção, bem como os artigos 55 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que são claros ao estabelecer que os pais têm o dever de matricular e controlar a frequência de seus filhos na escola.

O debate científico do tema-problema proposto passa pela análise da liberdade dos pais ou responsáveis legais em determinar, de forma independente, o conteúdo e as avaliações as quais seus filhos ou curatelados serão submetidos. Importante esclarecer que tal liberdade não pode ser exercida de forma ampla e irrestrita, haja vista que a opção pelo *homeschooling* se condiciona ao cumprimento da obrigação de fornecer à criança todo o conhecimento científico de cada ciclo do ensino básico. Admitir, no Brasil, que os genitores podem escolher livremente os saberes transmitidos aos seus filhos, sem ter que observar os parâmetros curriculares nacionais, seria o mesmo que legitimar a violação da Lei de Diretrizes e Base da Educação e, também, o princípio da ampla e integral proteção da criança, expressamente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O fenômeno do *homeschooling* significa a recusa dos pais à instituição escolar, ou seja, os genitores que escolhem a educação domiciliar assim agem porque não desejam que seus filhos frequentem a escola.

A acepção da palavra *homeschooling* ou *home education* referenciada ao longo de toda essa pesquisa deve ser compreendida como educação não escolar, educação domiciliar ou doméstica, instrução técnico-científica na casa ou no lar, prática diretamente executada pelos pais ou responsáveis legais da criança, possibilitando a delegação parcial ou integral das atividades pedagógicas a terceiros na condução do processo de ensino-aprendizagem. É importante ainda enfatizar que constitui objeto do estudo em tela apenas o ensino básico (ensino infantil e fundamental) oferecido às crianças em casa.

O estudo do Recurso Extraordinário 888815 é fundamental para a compreensão do tema em tela, haja vista que seu objeto versa especificamente sobre o

debate da constitucionalidade do *homeschooling* no Brasil, de modo a analisar se a escolha dos pais em oferecer ensino em casa aos seus filhos caracteriza ou não violação dos direitos das crianças.

A elaboração do presente trabalho científico foi possível em razão da utilização da pesquisa teórico-bibliográfica e documental, momento em que o pesquisador buscou subsídios de cunho teórico em livros, julgados e textos de lei para viabilizar a análise crítico-comparativa, interpretativa, textual e histórica do tema problema ora proposto. O uso de fontes documentais, tais como julgados e textos de lei, foi fundamental à compreensão sistêmico-analítica da investigação científica ora proposta.

2 O FENÔMENO SOCIAL DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL E NO MUNDO

A compreensão da gênese e do contexto histórico do advento do *homeschooling* no Brasil e no mundo é de significativa relevância para o entendimento crítico da compulsoriedade do ensino como instrumento imprescindível ao processo ensino-aprendizagem das crianças.

Tal fenômeno social é muito comum em países anglo-saxões, cuja tradição histórica coincide com as críticas construídas por educadores ao monopólio estatal de prestação de serviços educacionais.

O tema, no Brasil e no mundo, está longe de ser pacificado em razão dos profundos embates teóricos daqueles que defendem a absolutização da autonomia privada dos genitores em face da legitimidade do Estado exercer o direito-dever de prestação de serviço de educação.

O movimento da educação domiciliar eclodiu nos Estados Unidos da América a partir da década de 1960, influenciado por educadores considerados progressistas que levaram muitos pais a escolherem educar seus filhos fora do sistema público de ensino e das restrições institucionais e filosóficas do sistema educacional vigente.

John Holt (1923-1985), educador norte-americano, é considerado um dos pioneiros no estudo do *homeschooling*. Nos seus dois livros iniciais (*How Children Fail*, 1964; *How Children Learn*, 1967), sistematiza sua filosofia educacional e faz críticas à escolarização compulsória. Para Holt, o *homeschooling* é uma forma de individualizar a aprendizagem, e isso não é possível diante de um currículo parame-trizado, pois o que mais interessa nesse processo são os desejos, as motivações e os objetivos dos alunos.

A aprendizagem deve ser pessoal e dirigida especificamente a cada indivíduo, respeitando seu instinto de aprendizagem, sua curiosidade e necessidades. Para o autor, as crianças podem aprender sem serem ensinadas, uma vez que entende que o processo de aprendizagem é inerente e natural a cada indivíduo. Ele afirma que “nós não precisamos de motivar as crianças para a aprendizagem por adulação, suborno ou assédio moral” (BRASIL). Os pais não ensinariam de maneira formal; apenas seriam pessoas que estimulariam a curiosidade inata das crianças para o aprendizado, uma vez que o processo de aprendizagem, para o autor, é uma troca de experiências entre as pessoas nele envolvidas. Trata-se de um método de educar e ensinar a criança fora do sistema escolar convencional. Nesse sentido, posiciona-se John Holt

Crianças aprendem qualquer e todas as coisas que ela vêem, Elas aprendem onde quer que estejam, não somente em locais especiais de ensino [...] Nós podemos ajudar melhor as crianças a aprenderem, não decidindo o que nós achamos que elas devem aprender e pensando ingenuamente em como ensinar isso para elas; mas fazendo o mundo, tanto quanto podemos, acessível a elas, prestando séria atenção ao que elas fazem, respondendo suas questões – se elas tiverem alguma – e ajudando-as a explorar as coisas que mais lhes interessam⁰³ (tradução nossa)

A criança passa a gozar de autonomia plena e quase absoluta de conhecer o que deseja. Não seriam mais as instituições de ensino que sistematizariam os parâmetros para direcionar o processo ensino-aprendizagem. A partir dessas proposições teóricas preconizadas por Holt o Estado seria deslegitimado a definir os conteúdos culturais a serem trabalhados em cada idade e ciclo escolar. O aluno, seja adulto ou criança, é dotado de uma autonomia e maturidade pressuposta o suficiente para decidir o que quer aprender; quando quer aprender; de que forma quer aprender.

O pensador austríaco Ivan Illich (1926-2002), em sua clássica obra intitulada “Sociedade sem Escolas”, faz severas críticas à institucionalização da educação nas sociedades contemporâneas. Embora ele não tenha se vinculado diretamente ao movimento do *homeschooling*, construiu muitas proposições teóricas em favor da abolição da compulsoriedade da escolarização.

Nos dizeres de Illich⁰⁴ “Paradoxalmente, a convicção de que a escolarização

⁰³ HOLT, John Caldwell. Learning all the time: how small children begin to read, write, count, and investigate the world, without being taught. Boston: Da Capo Press, 1989. p. 169.

⁰⁴ ILLICH, Ivan. Sociedade sem escolas. Tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 22.

universal é absolutamente necessária, mantém-se mais firmemente nos países em que menos pessoas serão servidas por escolas". Para ele, a maioria das pessoas adquire boa parte de seus conhecimentos fora da escola, uma vez que o aprendizado decorre de circunstâncias casuais e não de uma instrução programada.

O sistema escolar repousa ainda sobre uma segunda grande ilusão, de que a maioria do que se aprende é resultado do ensino. O ensino, é verdade, pode contribuir para determinadas espécies de aprendizagem sob certas circunstâncias. Mas a maioria das pessoas adquire a maior parte de seus conhecimentos fora da escola; na escola, apenas enquanto esta se tornou, em alguns países ricos, um lugar de confinamento durante um período sempre maior de sua vida. A maior parte da aprendizagem ocorre casualmente e, mesmo, a maior parte da aprendizagem intencional não é resultado de uma instrução programada. As crianças normais aprendem sua primeira língua casualmente, ainda que mais rapidamente quando seus pais se interessam. A maioria das pessoas que aprendem bem outra língua conseguem-no por causa de circunstâncias especiais e não de aprendizagem seqüencial. Vão passar algum tempo com seus avós, viajam ou se enamoram de um estrangeiro. A fluência na leitura é também, quase sempre, resultado dessas atividades extracurriculares. A maioria das pessoas que lê muito e com prazer crê que aprendeu isso na escola; quando conscientizadas, facilmente abandonam esta ilusão⁰⁵

Nos Estados Unidos, as décadas de 1960 e 1970 foram marcadas por severas críticas ao sistema educacional, fato esse que desencadeou um crescimento vertiginoso do movimento pela *home education*. As obras de John Holt e Ivan Illich contribuíram significativamente para a construção de proposições teóricas utilizadas como parâmetro para questionar a capacidade da escola moderna de desenvolver processo de ensino-aprendizagem eficaz e suficientemente capaz de estimular nos seus alunos a curiosidade e o desejo de aprender.

A partir de então, o *homeschooling* tornou-se um fenômeno social mundial que se estende hoje em pelo menos 63 países. Conforme dados da *Home School Legal Defense Association*, o *homeschooling* não é expressamente proibido por lei, destacando-se que em muitos países a legislação é omissa e contraditória, algo que compromete substancialmente o levantamento de dados confiáveis quanto ao cálculo da população mundial que adere a essa modalidade de ensino. Apenas nos Estados Unidos, estima-se que cerca de 2,04 milhões de crianças sejam educadas em casa, visto que é considerada a maior população de *homeschooling* existente no

⁰⁵ ILLICH, Ivan. Sociedade sem escolas. Tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 27.

mundo⁰⁶. Verifica-se, assim, um crescimento superior a 100% no período de 1999 a 2010 e que representa hoje 3,8% da população escolar de todo o país. O fenômeno concentra-se nas famílias cristãs da região Sul rural americano e que tem a religião e os valores morais como motivação central. A ausência de uma regulamentação legal do fenômeno em todos os Estados americanos tem colocado em pauta a discussão dos direitos parentais e da liberdade de ensinar seus filhos em casa.

No Estado Australiano de Nova Gales do Sul estima-se que a expansão de estudantes domiciliares, entre 2003 e 2009, tenha sido de cerca de 60%. Na Rússia, estima-se que, entre 2008 a 2012, ocorreu um crescimento de 900% dos casos de crianças instruídas em casa. A maior população de *homeschooling* do mundo encontra-se concentrada nos Estados Unidos, França, Canadá, Reino Unido, África do Sul, Rússia e Austrália, ressaltando-se que o predomínio desse fenômeno social ocorre em países anglo-saxões devido à tradição jusnaturalista na história britânica, cujas instituições jurídicas preconizam o *parental rights*, ou seja, o direito que os pais têm de escolher, sem a intervenção estatal, qual tipo de educação oferecerão aos seus filhos⁰⁷.

Há registros de países em que o *homeschooling* é proibido, como é o caso da Alemanha, onde temos dezenas de relatos de pais que foram multados, presos e perderam a custódia de seus filhos. Jürgen e Rosemary Dudek, casal alemão residente em Archfield, enfrenta processo judicial que se arrasta por mais de cinco anos, já tendo sido condenado em 2008 a 90 dias de prisão. Outro caso emblemático ocorreu na Suécia, que envolveu o garoto sueco Domenic Johansson, que em 2009, quando tinha sete anos, foi tomado de sua família e, desde então, vive com uma família adotiva; o governo só permite a visita dos pais biológicos uma vez a cada cinco semanas e contatos de 15 minutos por telefone a cada duas semanas. Em razão disso, inúmeras famílias alemãs e suecas se refugiam em outros países com o objetivo de instruírem seus filhos em casa. Em setembro de 2010, quatro famílias de Botswana pertencentes à Igreja Adventista do Sétimo Dia foram presas por desobedecerem ordem judicial de matricular seus filhos na escola⁰⁸.

No Brasil, a ausência de dados oficiais sobre a quantidade de famílias que

⁰⁶ VIEIRA, André de Holanda Padilha. Escola? Não, obrigado: um retrato da homeschooling no Brasil. Disponível em <http://bdm.unb.br/handle/10483/3946>. Acesso em 10 jan. 2017, p. 13.

⁰⁷ VIEIRA, André de Holanda Padilha. Escola? Não, obrigado: um retrato da homeschooling no Brasil. Disponível em <http://bdm.unb.br/handle/10483/3946>. Acesso em 10 jan. 2017.

⁰⁸ VIEIRA, André de Holanda Padilha. Escola? Não, obrigado: um retrato da homeschooling no Brasil. Disponível em <http://bdm.unb.br/handle/10483/3946>. Acesso em 10 jan. 2017.

educam em casa compromete a mensuração do respectivo fenômeno social. O movimento brasileiro a favor da educação domiciliar ainda é bem incipiente, não se conhecendo, além da ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar), qualquer outra instituição ou associação formal dedicada à defesa do *homeschooling*.

“Segundo a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar), há mil famílias associadas no grupo. Mas Ricardo Iene, cofundador do órgão, calcula que pela quantidade de e-mails que recebe sejam mais de 2 mil famílias educando seus filhos em casa no Brasil”⁰⁹.

Por motivações religiosas, morais e ideológicas muitas famílias têm decidido oferecer ensino aos seus filhos em casa. É uma forma que encontram de preservar os valores cultivados pelo núcleo familiar, privando seus filhos de terem acesso ao debate de temáticas de relevância social, como é o caso da recente questão referente às discussões de gênero no âmbito escolar. Pautados de argumentos apriorísticos de que estão protegendo os filhos, esses pais, na realidade, buscam educar sua prole de forma a ignorar as diversidades e desigualdades que marcam a sociedade brasileira contemporânea. Absolutizam a autonomia privada e se apropriam do direito fundamental à educação dos filhos, privando-os de frequentar a escola.

A produção acadêmica brasileira sobre o tema ainda é acanhada, mas os críticos dessa modalidade de ensino afirmam que educar em casa é “humanizar um sujeito numa espécie de bolha protetora calcada em preconceitos”¹⁰ e que “a família não dá conta das inúmeras formas de vivências de que todo o cidadão participa e há de participar”¹¹. Nesse contexto verifica-se que o *homeschooling* é um meio de segregação social, de inclusão de crianças em guetos familiares que estimulam a intolerância, o preconceito e a discriminação com relação a outras pessoas que possuem valores morais e concepções de mundo distintas daquelas adotadas pelos membros da família.

Muitas vezes motivados pelas críticas à falência do sistema educacional brasileiro, os pais adeptos da educação domiciliar no Brasil criticam a compulsoriedade da prestação do serviço público educacional e se autolegitimam detentores da liberdade de escolha quanto à forma como conduzirão a formação escolar de seus filhos.

⁰⁹ BRASIL. Ensinar os filhos em casa ganha força no Brasil e gera polêmica. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/11/131104_educacao_domiciliar_abre_vale_mdb. Acesso em 11 jan. 2017.

¹⁰ VIANA, Heloíza Souza. A Escolarização Domiciliar e seus Contrapontos. IV Encontro Estadual de Didática e Prática de Ensino. Goiás, 2011. Disponível em <http://www.ccped.ueg.br/anais/ivedipe/pdfs/sociologia/co/378-844-2-SM.pdf>. Acesso em 29 set. 2017, p. 7.

¹¹ CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002, p. 257.

Apropriam-se do direito fundamental à educação dos filhos e os priva de frequentar a escola. O tema está longe de ser pacificado nos Tribunais brasileiros, haja vista que os estudiosos se dividem em cima da seguinte problemática: a autonomia privada dos pais pode se sobrepor à legitimidade que o Estado tem de conduzir a prestação de um serviço público?

3 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI 3179/12: UMA ANÁLISE DA SUA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei 3.179/2012¹², de autoria do deputado federal Lincoln Diniz Portela, do Partido Republicano pelo Estado de Minas Gerais, é uma proposta legislativa que visa acrescentar parágrafo ao artigo 23 da lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o condão de dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar de educação básica. Apresentado formalmente em 08 de fevereiro de 2012, o referido projeto propõe a seguinte redação ao §3º, do artigo 23 da lei 9394/96:

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a **educação básica domiciliar**, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais¹³ (grifo nosso).

Argumenta o autor da proposta que, na realidade brasileira, a oferta da educação básica se faz tradicionalmente no ambiente escolar. Porém, verifica-se não haver qualquer impedimento para que a mesma formação seja oferecida no ambiente domiciliar, desde que assegurada sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador. Trata-se de uma forma de reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao direito da responsabilidade educacional para com seus filhos.

Como relator do Projeto de Lei em tela foi indicado o Deputado Federal do Estado de Alagoas, Maurício Quintella Lessa, que se manifestou formalmente sobre

¹² BRASIL. Projeto de Lei 3179/2012. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em 17 out. 2017.

¹³ BRASIL. Lei 9394/97. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 17 out. 2017.

tal proposta legislativa, não tendo apresentado qualquer emenda. Em seu parecer destacou que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é um dever do Estado e da família, ressaltando-se a obrigatoriedade da educação básica dos quatro aos 17 anos de idade, conforme preconiza os artigos 205, 206 e 208 do texto constitucional vigente. Destacou que, nos últimos dez anos no Brasil, o movimento em prol do ensino domiciliar é crescente. Na realidade brasileira, a oferta do ensino básico se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Sustenta não haver impedimento para que a mesma formação, se assegurada à qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar. Ao final de seu parecer, manifestou-se favoravelmente à proposta, ressaltando que caberá sempre o controle por parte do poder público com relação à qualidade e à efetividade do ensino domiciliar ministrado.

Em 12 de junho de 2013, a Comissão de Educação designou, como relatora do projeto, a professora e deputada federal Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO). A Comissão de Educação foi a primeira a se manifestar sobre o mérito da temática abordada no projeto de lei. O primeiro argumento utilizado para contestar a constitucionalidade do projeto de lei foi a violação do §3º, do artigo 208 da Constituição brasileira de 1988, ao estabelecer que “compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”¹⁴.

Outro argumento para questionar a legalidade dos projetos de lei supramencionados foi que os estudantes em educação domiciliar estariam privados dos processos pedagógicos desenvolvidos no espaço escolar, que promovem a socialização e a formação para a cidadania, além de se tratar de alternativa elitista, pois sua prática seria possível apenas para famílias de mais alto capital cultural.

O artigo 205 da Constituição brasileira de 1988 estabelece expressamente que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. O objetivo da educação, nos termos constitucionais, é garantir o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse contexto, importante ressaltar que a doutrina da proteção integral passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro e, a partir daí, passamos a conviver com a necessidade de respeitar os direitos das crianças, ressaltando-se que são

¹⁴ BRASIL. Projeto de lei 3179/2012. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em 17 out. 2017.

pessoas em desenvolvimento titulares de direitos fundamentais de natureza personalíssima e indisponível. O princípio da prioridade absoluta tem desdobramentos e aplicabilidade em todo direito brasileiro, tendo em vista que crianças têm prioridade absoluta em seus cuidados. O princípio do melhor interesse deve ser traduzido no sentido de interpretar o sistema jurídico vigente, levando-se sempre em consideração o que é melhor para a criança. O princípio da cooperação é um desdobramento jurídico da doutrina da proteção integral, haja vista que estabelecer decorre de todos – Estado, família e sociedade – o dever de proteção contra a violação dos direitos da criança, prevenindo e reprimindo qualquer tipo de ameaça aos seus bens constitucionalmente tutelados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um microsistema jurídico (lei 8.069/90), criado com a finalidade de implementar no plano infraconstitucional a doutrina da proteção integral. Veio para mudar conceitos e valores, transformar mentes e visões até então distorcidas quanto à questão atinente às crianças no Brasil. Trata-se de uma legislação que pormenoriza os direitos das crianças, regulamenta o artigo 227 da Constituição de 1988 e deve ser interpretada de forma sistemática, extensiva, contextualizada e sempre voltada à proteção dos direitos fundamentais.

A aplicabilidade efetiva da doutrina da proteção integral exige a transformação no pensamento social, uma vez que crianças deixam de ser vistos como objeto e passam a ser protegidos juridicamente como pessoas em desenvolvimento, carentes de atenção e cuidados especiais.

A lei 8.069/90¹⁵ é regida por uma série de princípios genéricos que materializam postulados essenciais para a implementação de políticas públicas de proteção da criança. Especificamente no que atine ao estudo do objeto da presente pesquisa é imprescindível o estudo do artigo 55, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo teor é o seguinte: “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. No mesmo sentido é importante destacar o conteúdo do artigo 129, inciso V: “São medidas aplicáveis aos pais e responsável: V- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar”.

Na interpretação jurídica dos respectivos dispositivos legais devem-se levar em conta os fins sociais a que eles se destinam, os direitos individuais e coletivos em questão e, especialmente, a peculiar condição da pessoa humana em desenvol-

¹⁵ BRASIL. Lei 8069/90. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 17 out. 2017.

vimento. O disposto no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz o conteúdo chave, do ponto de vista teleológico, para a leitura e a interpretação desse microsistema jurídico.

A proteção dos interesses das crianças deverá se sobrepor a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, destacando-se a destinação social da legislação e o respeito à condição peculiar desses sujeitos. A intenção do legislador, com os referidos dispositivos legais, foi proteger integralmente os direitos das crianças em idade escolar, pessoas humanas em fase de imaturidade biopsicossocial.

A matrícula regular em rede de ensino constitui direito fundamental da criança. Trata-se de direito personalíssimo, indisponível, irrenunciável, cujos pais não podem limitar, suprimir ou violar o seu exercício pelos filhos ou pupilos. Além de matricular regularmente seus filhos, os pais têm a obrigação de acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar. Tal obrigação decorre do dever de cuidado, educação, zelo, assistência material, moral e educacional que os pais assumem em relação aos seus filhos. Os pais que negligenciam a formação educacional de seus filhos respondem juridicamente em razão da comprovada prática de condutas ilícitas comissivas ou omissivas.

Na esfera cível, os pais que não realizam o acompanhamento escolar de seus filhos, não os matriculam em rede de ensino, deixam de assumir efetivamente a obrigação por sua formação, poderão perder ou ter suspenso o poder familiar, além de responder por eventuais perdas e danos. A desídia dos pais deve ser vista e ponderada como negligência inescusável, absoluto descaso para o qual inexistente qualquer justificativa.

O mero colocar na escola não afasta a responsabilidade e obrigação dos pais, uma vez que a lei atua no sentido de assegurar a permanência e a participação dos pais na evolução, maturidade e desenvolvimento escolar da criança, analisando gradativamente seu progresso individual, incentivando para que o estudo seja a ele um real instrumento garantidor de sua formação.

A legitimidade jurídica de o Estado exercer com exclusividade a prestação e fiscalização dos serviços educacionais é a primeira explicação lógica para a sistematização jurídica dos respectivos dispositivos legais. A educação não é um direito de cunho essencialmente individual: trata-se de um direito cuja dimensão coletiva se justifica na construção democrática da cidadania.

A prestação do serviço educacional é de natureza e de interesse público, tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercí-

cio da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição brasileira de 1988. Em razão disso, verifica-se que o Estado tem interesse e legitimidade no que tange à implantação e fiscalização das políticas públicas educacionais.

A educação dos filhos é algo que não diz respeito exclusivamente aos interesses dos pais. No direito brasileiro vigente os pais não possuem autonomia plena e exclusiva para decidir se seus filhos estudarão ou não. A liberdade dos pais é regrada por preceitos jurídicos voltados a garantir a proteção integral dos filhos. Considerando-se que a matrícula e frequência regular na escola é um reflexo da interpretação sistemática e extensiva do direito fundamental à educação, cuja titularidade pertence aos filhos, sabe-se que seus genitores não poderão suprimir, limitar ou obstaculizar o acesso da criança à escola.

Permitir a escolha livre dos pais matriculem ou não seus filhos em rede de ensino é uma forma de retirar a legitimidade do Estado quanto ao exercício da prestação dos serviços educacionais, suprimindo o seu direito de fiscalidade e controle na prestação de serviços de interesse público.

Considerando-se que a educação domiciliar desenvolve-se no âmbito doméstico, torna-se inviável a atuação do Estado quanto ao acompanhamento de todas as atividades escolares propostas pelos pais. Além disso, ressalta-se que a condução do processo ensino-aprendizagem diretamente pelos pais, no âmbito do lar, coloca a criança numa posição de absoluta vulnerabilidade, uma vez que o Estado não tem condições de fiscalizar se todo o conteúdo programático previsto na matriz curricular de cada ciclo escolar é trabalhado integralmente pelos pais. Por isso, a matrícula e a frequência regular das crianças na escola justificam-se por diversas razões:

- a- é uma forma de garantir a sociabilidade das crianças, oportunizar a convivência em um ambiente plural, caracterizado pela diversidade;
- b- garante o direito de o Estado fiscalizar e acompanhar diretamente o processo ensino-aprendizagem das crianças, averiguando gradativamente se o conteúdo programático de cada ciclo escolar é trabalhado no tempo e do modo adequado;
- c- diversifica as visões e formas de leitura e compreensão do mundo, protegendo a liberdade das crianças, preparando-as para o exercício da cidadania;

- d- prepara o aluno para o exercício de uma profissão. A escola é vista como um *locus* de discussões multifacetárias, de construção de projetos, de revisitações das crenças, de conhecer o novo, de repensar valores, de ver o mundo para além das concepções unilaterais preconizadas pelos seus genitores;
- e- frequência e matrícula na escola são desdobramentos jurídicos do direito fundamental à educação, que é personalíssimo e indisponível, não cabendo aos seus genitores suprimir, limitar ou obstaculizar o seu exercício pelos filhos.

Não matricular o filho na escola é uma forma de negar ou limitar a regular prestação do serviço público educacional; é uma maneira de deslegitimar o direito de o Estado controlar e fiscalizar o processo ensino-aprendizagem; é absolutizar a autonomia privada dos pais em detrimento do direito fundamental à liberdade dos filhos; é um meio de interpretar restritiva e assistemicamente o direito fundamental à educação; é tornar as crianças vulneráveis e reféns das crenças e valores unilateralmente impostos pelos seus genitores; é um meio sutil de comprometer a construção democrática da cidadania dos indivíduos, negando-lhe a possibilidade de conviver em um ambiente plural e marcado pela diversidade. Dessa forma, o projeto de lei 3179/12¹⁶ é inconstitucional e ilegal, haja vista a evidente ofensa aos interesses jurídicos e direitos fundamentais das crianças em razão da irrestrita liberdade de escolha dos seus genitores.

4 HOMESCHOOLING E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NO BRASIL

A interpretação jurídica, constitucional, extensiva e sistemática do direito fundamental à educação compreende o direito de ir, frequentar, estar e ser parte integrante do ambiente escolar. Trata-se de um direito público-subjetivo, corolário da dignidade da pessoa humana. Além de a escola ser um espaço onde as crianças buscam e encontram instrução formal, é a oportunidade de conviverem com a diversidade e a pluralidade de concepções de mundo.

¹⁶ BRASIL. Projeto de lei 3179/2012. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em 17 out. 2017.

A educação é um direito indisponível e essencial aos anseios e objetivos da sociedade. Não se trata de direito de espectro exclusivamente individual, pois seu exercício está diretamente atrelado à concretização dos fins do Estado.

O caráter personalíssimo dos direitos relaciona-se com sua titularidade. Direitos personalíssimos são aqueles que pertencem a pessoas específicas, que não podem sofrer qualquer limitação ou restrição quanto ao seu exercício. Trata-se de direitos que integram o patrimônio individual e existencial do sujeito, que lhes garantem a dignidade humana e que devem ser protegidos pelo Estado, família e sociedade. Os direitos dos filhos são considerados de natureza personalíssima, não podendo seus genitores renunciá-los ou limitar seu exercício legal. Ir à escola é um direito personalíssimo da criança que decorre da interpretação jurídico-constitucional e extensiva do direito fundamental à educação.

A escola é um *locus* de preparação dos indivíduos para o exercício da cidadania. Trata-se da oportunidade de ter acesso à instrução técnico-formal, além de conviver com realidades plurais e com a diversidade, característica prevalente e indispensável nas sociedades democráticas. Privar crianças de frequentar a escola é limitar, suprimir ou violar o direito de serem cidadãs, já que o *homeschooling* inviabiliza a oportunidade de a criança conviver com realidades distintas de seu núcleo familiar. É uma forma de os pais coisificarem seus filhos, retirando-lhes ou restringindo a condição de cidadãos, na acepção constitucionalizada da expressão.

É na escola que a criança tem a oportunidade de experimentar situações diversas e além daquelas típicas do seu núcleo familiar. É o nicho onde se constrói e desconstrói crenças e valores, revista conceitos, aprende a conviver com o novo, reconhece o diferente, interioriza novas vivências, inicia a construção da sociedade democrática, onde há a preparação para o exercício da cidadania.

O pluralismo de ideias é o pressuposto para a reflexão do sujeito e a escola é o ambiente propício para isso. A crítica feita ao *homeschooling* advém da limitação (não supressão) do exercício, pela criança, do direito fundamental à educação, uma vez que lhe retira a oportunidade de construir-se cidadã na acepção mais ampla da palavra. O cidadão, sob o ponto de vista da constitucionalidade democrática, não é apenas o sujeito tecnicamente preparado para o exercício da profissão. Cidadania é sinônimo de liberdade de expressão, crenças, valores, concepções plurais de mundo, e a escola é a oportunidade conferida aos indivíduos de vivenciar a liberdade como um direito fundamental, cuja interpretação jurídica deverá ser extensiva e sistemática.

Privar uma criança de frequentar a escola é uma maneira de desestimular a promoção do bem de todos, uma vez que a criança submetida à educação domiciliar perde a oportunidade de conviver com outras crenças, religiões, raças, pessoas de idades distintas da dela, colegas com manifestações de gênero distintas daquelas por ela conhecidas, além de não ter a oportunidade de vivenciar o processo ensino-aprendizagem de crianças com deficiência.

A liberdade dos pais é regrada e limitada no que tange ao exercício do poder familiar em conformidade com a doutrina da proteção integral. Não podemos pensar em exercício irrestrito da liberdade dos pais conduzirem a educação e formação de seus filhos de acordo exclusivamente com os seus interesses. Os direitos inerentes aos filhos são personalíssimos, indisponíveis e irrenunciáveis. Cabe aos seus genitores exercerem o poder familiar de modo a garantir aos filhos crianças todos os direitos expressamente previstos e assegurados no plano legislativo.

Os pais gozam da presunção relativa de boa-fé com relação aos interesses dos filhos, desde que em conformidade com a doutrina da proteção integral. Toda decisão tomada pelos genitores, para se enquadrar no conceito de boa-fé, não poderá ser abusiva ou lesiva aos interesses jurídicos de seus filhos. Eventuais abusos praticados pelos genitores e devidamente comprovados em processo judicial, tem como consequência a suspensão ou perda do poder familiar.

Garantir à criança o acesso à escola é assegurar-lhe uma série de outros direitos, dentre os quais destacamos:

- a) direito à pluralidade de concepções de mundo;
- b) direito à dialogicidade;
- c) direito de participar da construção do conhecimento;
- d) direito de conviver com a diversidade;
- e) direito de vivenciar experiências no ambiente escolar;
- f) direito de conhecer novas ideologias e concepções de mundo;
- g) direito à formação moral e ética pautada no pluralismo social;
- h) direito de liberdade de escolha em relação a sua formação enquanto pessoa humana.

Em contrapartida, os genitores que optam pelo *homeschooling* garantem-lhes apenas a instrução técnico-científica direcionada, uma vez que os privam dos seguintes direitos:

- a) impede o exercício do direito à convivência escolar, uma vez que o ensino técnico é oferecido em casa;
- b) retira-lhes a oportunidade de conhecer outras concepções de mundo distintas daquelas preconizadas pelos próprios genitores, tendo em vista que o conteúdo a ser trabalhado pelos professores será previamente definido a partir dos valores morais e concepções religiosas do próprio núcleo familiar;
- c) restringe o direito à dialogicidade, pois a criança está limitada a dialogar apenas com os pares escolhidos previamente pelos seus genitores, impedindo-se a pluralidade de ideias;
- d) supressão do direito de participar da construção do conhecimento, haja vista que os genitores controlam e definem o conteúdo que será apreendido por seus filhos. Os filhos perdem a oportunidade de conhecer outras formas e visões de mundo distintas daquelas impostas pelos seus pais;
- e) retira-se dos filhos o direito de conviver com a diversidade em razão de os pais definirem, prévia e especificamente, quem serão os professores, com quem seus filhos conviverão. É uma forma de segregação social, em virtude de o genitor escolher a raça, classe social, a religião, orientação sexual, a idade e a formação moral dos colegas de sala de seu filho. O *homeschooling* estimula a segregação racial, social, econômica, sexual, além de não garantir a inclusão de crianças portadoras de deficiência, que somente conviverão com os filhos do casal que optou pelo *homeschooling* se os próprios genitores assim permitirem. Trata-se de um modelo educacional adestrador, impositivo, antidemocrático e contrário à própria gênese e fundamentos da Constituição brasileira de 1988;
- f) as crianças não desfrutarão do direito de vivenciar experiências diversas, múltiplas, plurais e inesperadas no ambiente escolar. Perderão a oportunidade de serem surpreendidas, uma vez que todo conteúdo e formação no âmbito da educação domiciliar são definidos arbitrariamente pelos genitores;
- g) retira-se dos filhos o direito de obter uma formação moral e ética plural. Trata-se de uma forma clara de limitação do ato de conhecer, absolutamente contrária à interpretação extensiva do direito fundamental à educação;
- h) violação do direito de liberdade de escolha e de expressão. Os filhos são

diretamente ofendidos no direito de exercerem sua autonomia enquanto pessoa humana, algo já consolidado nos tratados internacionais de direitos humanos e internalizado expressamente pelo texto constitucional brasileiro.

A deslegitimação do exercício do poder familiar em famílias cujos genitores adotam o *homeschooling* decorre do abuso por eles praticado em razão da violação dos direitos alhures mencionados. Os argumentos utilizados pelos defensores dessa prática educacional visam mascarar a ofensa, a privação e a limitação aos direitos fundamentais das crianças.

5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888815

O Recurso Extraordinário 888815¹⁷, distribuído no Supremo Tribunal Federal em 14 de maio de 2015, cujo relator é o ministro Roberto Barroso, tem como objeto a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no artigo 205 da Constituição brasileira de 1988.

Em 15 de junho de 2015 foi publicado acórdão em que o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência da repercussão geral de questão constitucional. A questão constitucional a ser debatida no Supremo Tribunal Federal é saber se o ensino domiciliar pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover a educação dos filhos.

O respectivo recurso extraordinário teve como objeto acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso de apelação por entender que, inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

No caso em tela, a recorrente impetrou mandado de segurança contra ato da secretária municipal de educação do município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul, que, em resposta à solicitação dos seus pais que pretendiam educá-la em re-

¹⁷ BRASIL. Recurso Extraordinário 888815. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>. Acesso em 15 out. 2017.

gime domiciliar, recomendou a imediata matrícula em rede regular de ensino. A autora da ação pretendia garantir a liberdade de ser educada em casa pelos seus pais, abstando-se de frequentar aulas na rede regular de ensino. O juízo *a quo* considerou inepta a exordial por conter pedido juridicamente impossível. A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do mérito do recurso de apelação, entendeu que não haveria direito líquido e certo a amparar o pedido da recorrente de ser educada em regime domiciliar.

O procurador de Justiça do Rio Grande do Sul defendeu a prevalência do direito subjetivo à educação em face da crença religiosa dos pais. Apesar de a educação ser um dever do Estado e da família, os pais não estão autorizados a restringir o direito social dos filhos à educação. O ensino é obrigatório e a frequência na escola é indispensável. A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional não prevê alternativa à educação tradicional, o que torna inviável a educação domiciliar.

No recurso extraordinário proposto, a recorrente alegou que restringir o significado da palavra educar simplesmente à instrução formal numa instituição convencional de ensino é não apenas ignorar as variadas formas de ensino, além de configurar afronta às garantias constitucionais de liberdade de ensino (artigo 206, II, CF) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (artigo 206, III, CF), bem como da autonomia familiar assegurada constitucionalmente. O município de Canela-RS salientou não estar a matrícula de crianças em idade escolar na esfera de disponibilidade dos pais, sendo um poder-dever que lhes é atribuído legalmente.

A problemática jurídica que será discutida quando da análise do mérito do respectivo recurso extraordinário são os limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e religiosas. A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais.

O que os defensores da educação domiciliar pregam é que os pais têm autonomia na condução da educação de seus filhos e que os mesmos são livres para escolher e definir se matricularão ou não seus pupilos, independentemente de qualquer intervenção do Estado.

A autonomia dos pais não pode ser exercida e nem vista de forma absoluta, uma vez que o texto da Constituição é claro ao dizer que a formação educacional de crianças é um dever conjunto da família e do Estado, com a participação da so-

cidade. Nesse sentido, os *homeschoolers* buscam afastar a participação do Estado e da sociedade, concentrando nas mãos da família o exercício exclusivo do direito de conduzir a formação educacional das crianças.

Reconhecer juridicamente o *homeschooling* como uma modalidade de ensino no Brasil é retirar do Estado a legitimidade de prestação do serviço público educacional, é suprimir a dimensão coletiva de tal direito, é compreender a educação como um direito individual e não uma política pública essencial à sociedade brasileira. Trata-se de um meio de potencializar a segregação e a polarização da sociedade brasileira, criando guetos em famílias cujos filhos não conviverão com o pluralismo de uma sociedade marcada pela diversidade e desigualdade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno sociocultural do *homeschooling* surgiu nas décadas de 1960 e 70 nos Estados Unidos, como reflexo de severas críticas à compulsoriedade do ensino e ao monopólio estatal de prestação do serviço de educação. Motivados por razões de cunho moral, religioso e buscando maior proteção aos filhos, muitos pais justificam o direito de instruir seus filhos em casa a partir da liberdade que possuem na condução do processo ensino-aprendizagem.

No Brasil, especialmente na última década, tivemos um crescimento significativo de casos de *homeschooling*, destacando-se a existência da Associação Nacional de Ensino Domiciliar, constituída por pais que defendem tal prática educativa.

Em razão disso, no ano de 2012, o deputado federal Lincoln Diniz Portela apresentou o projeto de lei 3.179, com a finalidade de inserir parágrafo no artigo 23 da lei 9.394/97 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional). O objetivo do respectivo projeto é regulamentar a prática do fenômeno sociocultural do *homeschooling* no Brasil, visando atender a demanda daquelas famílias adeptas da educação domiciliar.

A inconstitucionalidade da presente proposta legislativa decorre da violação do direito fundamental à educação, cuja titularidade pertence à criança, não aos seus pais. No momento em que os pais privam o filho do direito de ir à escola apropriam-se de um direito cuja titularidade não lhes pertence. Temos, assim, claro abuso do poder familiar em razão da absolutização da autonomia privada dos pais

em pretender conduzir a educação dos filhos contrariamente aos direitos fundamentais no Estado democrático de Direito.

Privar a criança do direito de ir à escola é retirar-lhe o direito constitucional de construir discursivamente sua cidadania num ambiente plural e caracterizado pela diversidade.

A dimensão jurídica, extensiva, democrática, sistemática e inclusiva do direito fundamental à educação pressupõe o acesso ao conhecimento científico, além da formação moral, ética, profissionalização, preparação para o mercado de trabalho, socialização, sociabilidade e exercício da cidadania. Contrariamente a todos esses preceitos, os adeptos e defensores do *homeschooling* buscam segregar e polarizar a sociedade brasileira por meio da privação das crianças frequentarem a escola, conviverem com o pluralismo social de uma sociedade democrática marcada pela diversidade e desigualdade.

O Recurso Extraordinário 888815, de relatoria do ministro Roberto Barroso, oportunizará o debate do tema no Supremo Tribunal Federal, visando esclarecer se o ensino domiciliar pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do direito de prover a educação, tal como previsto no artigo 205 da Constituição brasileira de 1988.

Reconhecer o *homeschooling* como uma prática educacional legitimamente aceita pelo direito brasileiro constitui verdadeira afronta ao direito fundamental à educação. Em razão de a educação ser um dever do Estado e da família, os pais não estão autorizados a restringir o direito social dos filhos frequentarem a escola. Conforme se depreende dos artigos 206, 208, 210 e 214 da Constituição brasileira de 1988, o ensino é obrigatório e a frequência na escola é indispensável. Constitui dever dos pais assegurar a plenitude de acesso à educação e contribuir em máxima extensão para o desenvolvimento de seus filhos. Negar ao filho o direito de frequentar a escola é confiná-lo no ambiente familiar; é domesticá-lo a partir dos valores morais, ideológicos e religiosos dos pais; é privá-lo do direito de conhecer a diversidade da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil**: um desafio à escola. Tese de Doutorado (Doutorado em Educação) Universidade de São Paulo, 2013.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Estado e educação em Martinho Lutero: a origem do direito à educação. **Cadernos de Pesquisa**. v. 41, n. 144, set.-dez., 2011.

BRASIL. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei 3179/2012**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. **Lei 8069/90**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. **Lei 9394/97**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. **Ensinar os filhos em casa ganha força no Brasil e gera polêmica**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/11/131104_educacao_domiciliar_abre_vale_mdb>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. **Justiça Autoriza família a educar filhos em casa**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2550076/homeschooling-e-admitida-para-uma-familia-do-parana>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 888815**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. **Life Without School**. Disponível em: <<http://lifewithoutschool.typepad.com/lifewithoutschool/2007/09/what-is-unschoo.html>>. Acesso em: 08 jan. 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://dasfamilias.wordpress.com/2011/12/14/responsabilidade-civil-filiacao-abandono-material-moral-e-intelectual-do-pai-em-relacao-ao-filho-tratamento-anti-isonomico-entre-filhos/>>. Acesso em 30 jul. 2017.

BOUDENS, Emile. **Ensino em casa no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

CELETI, Filipe Rangel. **Educação não obrigatória**: uma discussão sobre o estado e o mercado. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011.

COLBECK, James. Children's Rights In Education (In England). **Studies in Philosophy and Education**. v. 20, n. 3, p. 275-277, May 2001.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749&revista_caderno=9>. Acesso em: 01 ago 2017.

GAITHER, Milton. **Homeschool: An American History**. New York: Palgrave Macmillan, 2008.

GARCIA, Emerson. **O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/Artigos/Art_Emerson.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

HERBERT, Auberon. **The Right and Wrong of Compulsion by the State, and Other Essays**. Indianapolis: Liberty Fund, 1978. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/titles/591>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

HOLT, John Caldwell. **Learning all the time**: how small children begin to read, write, count, and investigate the world, without being taught. Boston: Da Capo Press, 1989.

HOLT, John Caldwell. **What is Unschooling?** Disponível em: <<http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://www.johnholtgws.com/frequently-asked-questions-abo/&prev=search>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. Petrópolis: Vozes, 1973

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. Tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

LIMA, Maria Cristina de Brito. A educação como direito fundamental. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 13, 2001.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Crianças e os Direitos Humanos**. Barueri, SP. Manole, 2003.

MONTEIRO, Raquel Motta Calegari. **A educação no brasil: direito social e bem público**. Disponível em: <https://www.uniso.br/publicacoes/anais_eletronicos/2014/3_es_mercado_e_sociedade/04.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2017.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O Direito à Educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMIREZ, Francisco O.; BOLI, John. The political construction of mas schooling european origins and worldwide institutionalization. **Sociology of Education**, v. 60, p. 2-17, 1987.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SACRISTÁN, José e Gomes. **A Educação Obrigatória: seu sentido educativo e social**. Porto Alegre: Artmed, 2001.

SAVELI, Esméria de Lourdes; TENREIRO, Maria Odete Vieira. **A educação enquanto direito social: aspectos históricos e constitucionais**. Disponível em: <<http://www.dtp.uem.br/rtp/volumes/v15n2/04.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

SILVA, Fábio de Sousa Nunes da. **Análise crítica quanto efetivação do direito fundamental à educação no Brasil como instrumento de transformação social**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SÍRIO, Antônio Iran Coelho. **O Ministério Público e sua destinação constitucional**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=37>>. Acesso em: 30 set. 2017.

SUMMERS, Ana Claudia Alexandrini. **As implicações jurídicas referentes ao descumprimento do poder familiar no dever da educação de crianças e crianças na educação básica.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13384&revista_caderno=12>. Acesso em: 02 ago. 2017.

USA. **What is unschooling?** Disponível em: <<http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://www.holtgws.com/whatisunschoolin.html&prev=search>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

VIANA, Heloíza Souza. A Escolarização Domiciliar e seus Contrapontos. In: ENCONTRO ESTADUAL DE DIDÁTICA E PRÁTICA DE ENSINO, 4., 2011. Goiás, 2011. **Anais eletrônicos...** Disponível em <http://www.ceped.ueg.br/anais/ivedipe/pdfs/sociologia/co/378-844-2-SM.pdf>. Acesso em 29 set. 2017.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **Escola? Não, obrigado:** um retrato da homeschooling no Brasil. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/3946>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

WILLEMAM, Cyntia da Silva Almeida; POLICANI, Viviane Nogueira; RIBEIRO, Alessandra Florido da Silva; FERNANDES, Alana Gomes. **O estado, a família, a escola e a sociedade:** os papéis sócioinstitucionais na proteção da criança e do criança. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alana_gomes_fernandes.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

Recebido em: 19/10/2017

Aceito em: 30/04/2018